



**ANÁLISE DE RECURSOS**  
CONCORRÊNCIA Nº 004/2019  
PROCESSO INTERNO Nº 615/2019

**1 - DO RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSOS interposto por Jorge Marcelo de Souza, inscrito no CPF nº 203.523.606 -15, em face da sua desclassificação na Concorrência nº 004/2019, em virtude da Tomada de Providências realizada por esta Comissão em 16 de janeiro de 2020.

Em atendimento a análise realizada pelo controle interno do município, e considerando o poder de autotutela conferido a Administração, esta Comissão retificou o resultado definitivo, o que levou a desclassificação do recorrente com base no desatendimento ao item 7.1.3.

Em suma, passamos a transcrição da manifestação do recorrente:

“(…) Diante da previsão do edital o licitante apresentou certidão negativa de débito fornecida pelo Município de Belo Horizonte conforme se infere de sua proposta o que é plenamente válido uma vez que o mesmo labora em Belo Horizonte a mais de 20 anos conforme declaração de experiência de condutor de táxi também apresentada no mesmo conjunto de documentos.

(…) Como se vê da própria literalidade do edital os fatos narrados no presente recurso não podem ser motivo justo e legal para desclassificar o recorrente tendo em vista que além do edital não ter previsão de eleição de domicílio por parte do licitantes o edital não tem qualquer previsão quanto a proibição de apresentação de certidão débito municipal do domicílio comercial do licitante como ocorre na espécie. Diante do exposto é o presente para que a desclassificação do licitante por tal motivo seja reconsiderada pela douta comissão de licitação para que o mesmo tenha seu nome lançado no rol dos licitantes classificados na fora da lei (…)” (Recurso 1, subscrito pelo recorrente.

“(…) A mais recente Lei de nº 9784/1999, que regulou os processos administrativos no âmbito da Administração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Federal, traz a possibilidade de convalidação de atos administrativos por iniciativa da Administração, de atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis quando em decorrência destes não ocorrer lesão ao interesse público, nem prejuízos a terceiros. (...) Outro dispositivo legal, qual seja, a Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, possibilita a ampla correção de documentos declaratórios, conforme se observa em seu art. 12, IV: (...). Diante do exposto tem-se que a apresentação da Certidão de Débitos Municipal de forma equivocada apresenta-se como um vício perfeitamente sanável, visto que não atinge a substância da proposta de selecionar a MELHOR TÉCNICA, mas trata-se de erro formal, ocorrido de boa-fé pelo RECORRENTE que não provoca lesão ao interesse público nem a terceiros.(...) ( Recurso 2, subscrito por Jaqueline Reis de Souza, OAB/MG 162967).

É o relato.

## **2) DA ANÁLISE**

### **2.1) Da Análise do Mérito**

Em resumo dispõe o recorrente que labora no Município de Belo Horizonte há mais de 20 (vinte) anos, bem como alega que além do edital não ter previsão de eleição de domicílio por parte do licitantes, o edital não tem qualquer previsão quanto a proibição de apresentação de certidão débito municipal do domicílio comercial, pugnando pela reconsideração da decisão desta Comissão.

Em que pese as alegações do recorrente, temos que tais argumentos não merecem prosperar, como será demonstrado a seguir:

Em um primeiro momento, pertinente a transcrição de trecho do edital da Concorrência nº 004/2019, o qual dispõe no item 7.1.3 a obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade junto a fazenda municipal do domicílio do licitante mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

7.1.3. Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal do domicílio do licitante mediante apresentação de certidão emitida pelo Órgão competente do Município;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]*

*XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.*

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

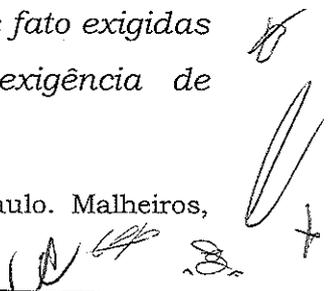
Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu<sup>1</sup>.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Corroborando o entendimento, no que couber, nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, oportunamente manifestou:

**[Vinculação ao instrumento convocatório.]** [...] o instrumento convocatório vincula todo o procedimento licitatório, inclusive a contratação. Não pode o administrador, modificar as regras do procedimento no seu curso para atender condições que não estão explicitadas no bojo do processo. [...] Nesse sentido, o **descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório caracteriza violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93.** [TCE/MG - Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010] [grifo nosso]

**[Publicidade da dispensa de exigência de documentos.]** [...] De fato, a publicação da alteração das condições para habilitação ampliaria a possibilidade de participação de empresas que preenchessem as condições de fato exigidas pela Administração, e que, diante da exigência de

  
  
  
  
1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011 (pg.275/276).



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

*comprovação da qualificação técnico-operacional, não participaram do certame. Demais disso, essa decisão da Comissão Permanente de Licitação infringiu o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo qual o edital é a lei da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, sob pena de nulidade do certame.** [grifo nosso] [TCE/MG - Licitação n. 627.765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006]*

Como se observa, o edital é claro ao prescrever a exigência da apresentação de prova de regularidade junto a fazenda municipal do domicílio do licitante mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente, **além disso é de se ressaltar que o momento correto para alegar qualquer tipo de questionamento deve ser ainda na fase que antecede a sessão pública.**

Portanto, não nos parece condizente aceitar que o edital seja modificado/interpretado diferente já na sua fase final, simplesmente porque violou os interesses particular de algum licitante. Soma-se a isso o fato do licitante recorrente ter apresentado as demais certidões de regularidade do Município de Contagem, o que leva a crer o conhecimento pleno das regras editalícias.

Ainda, há de ressaltar que consta do edital convocatório a obrigatoriedade de apresentação das declarações constantes dos anexos II à IX, tendo o licitante declarado nos referidos documentos o endereço pertinente ao Município de Contagem.

Em que pese a previsão do Art. 72 do Código Civil, é pacífico na doutrina que a aplicação do direito privado à área pública situa-se em bases distintas, **dada a divergência de finalidade e a autonomia do direito administrativo sobre as normas de direito privado.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Vejam os ensinamentos do eminente Professor Cretella Junior<sup>2</sup>, no que couber:

*“O caminho é simples, abandonem-se antes de tudo, as fórmulas tradicionais e elaboradas pelo direito civil. **Elas servem para o direito civil, mas não se ajustam, mesmo depois de alteradas, para a solução de problemas do direito público**”.*

Freitas do Amaral<sup>3</sup> assim se expressa:

*“O direito Administrativo regula apenas, e abrange unicamente a atividade da gestão pública da Administração. **A atividade da gestão privada, aplicar-se-á o Direito Civil, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Etc**”.*

Lado outro, não satisfeito, o requerente alega que a Lei Federal nº 9.784/1999 traz a possibilidade de convalidação de atos administrativos por iniciativa da Administração *“de atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis quando em decorrência destes não ocorrer lesão ao interesse público, nem prejuízos a terceiros”.*

Menciona também a Lei Federal nº 11.079/2004, concluindo que *“serão sempre sanáveis os defeitos existentes na documentação que deva ter natureza declaratória em face da licitação”.*

Tais argumentos não condizem as normas e princípios que regem a Administração Pública, considerando que uma vez identificado algum vício no processo é **poder-dever** do gestor proceder a sua revisão a fim de zelar pela legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder de autotutela.

2 CRETELLA JÚNIOR, Direito Administrativo comparado, p-54-55.

3 FREITAS DO AMARAL, Curso de direito administrativo, p-134-135



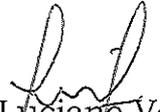
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**3) DA CONCLUSÃO**

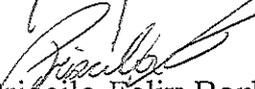
Isto posto, esta Comissão conhece do recurso apresentado por Jorge Marcelo de Souza para julgá-lo **improcedente**, considerando os fatos e fundamentos acima expostos, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública nº 004/2019.

**Sabará, 11 de março de 2020.**

  
Erika de Oliveira Salomé  
**Membro da Comissão**

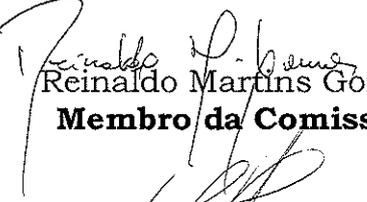
  
Fabio Luciano Veloso Matos  
**Membro da Comissão**

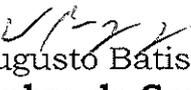
  
Roseane Oliveira Silva  
**Membro da Comissão**

  
Priscila Felix Barbosa  
**Membro da Comissão**

  
Leidilaine Lima de Oliveira  
**Membro da Comissão**

  
Daniel dos Anjos  
**Membro da Comissão**

  
Reinaldo Martins Gomes  
**Membro da Comissão**

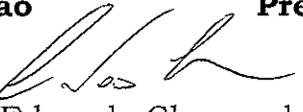
  
Vitor Augusto Batista Caetano  
**Membro da Comissão**

  
Rildo Gonçalves  
**Membro da Comissão**

  
Wellington Duarte Ribeiro  
**Membro da Comissão**

  
Ana Mendes da Piedade  
**Secretária da Comissão**

  
Luiz Claudio Lopes  
**Presidente da Comissão**

  
Carlos Eduardo Chagas de Souza  
**Membro da Comissão Permanente de Licitação**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

---

**RATIFICO.**

  
**Hélio César Rodrigues de Resende**  
Secretário Municipal de Administração